



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

3º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Idelisa Cabral e Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto N. Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo e Prof. Rafael B. Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
1,6

Estudantes

Leonardo Callegari Messias, RA: 21000088

Luís Otávio de Souza Mendes, RA: 21000487

Victor Hugo Merlli da Cunha, RA: 21000056

PROJETO INTEGRADO 2022.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômescio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Roberto Lemos, nascido na capital paulista, é engenheiro de formação, trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., que possui diversas concessões para exploração e extração de metais preciosos no Brasil, especialmente na região de Minas Gerais e do Pará.

O engenheiro é casado, desde 19 de abril de 2017, com a professora universitária Andreia Costa, que conheceu quando estava residindo na pequena cidade de Ouro Branco, interior de Minas Gerais, quando negociavam a compra e venda de um apartamento de propriedade de Andreia e que, na ocasião, foi adquirido pelo engenheiro pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, Roberto nunca chegou a residir no apartamento, pois, logo que o contrato de compra e venda foi assinado, o preço pago, outorgada a escritura e efetuado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, o engenheiro e a professora assumiram o romance, se casaram

e logo se mudaram para Limeira, interior de São Paulo, pois Andreia conseguiu ser aprovada em um processo seletivo de uma faculdade local e Roberto designado para a unidade da mineradora localizada em Paulínia, também interior de SP.

O casal, cuja união matrimonial se deu pela comunhão parcial de bens, teve uma convivência harmoniosa até meados de 2019, período em que as desavenças passaram a ser mais comuns do que as concordâncias.

Muitas discussões, agressões verbais e desentendimentos fizeram com que Roberto e Andreia rompessem o convívio do lar, sendo que Roberto passou a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora, em Paulínia, enquanto que Andreia ficou residindo no imóvel do casal em Limeira.

No dia 09 de junho de 2019, Roberto recebe a notícia, através de Sérgio, um dos diretores da mineradora, que seria transferido para Belém, capital do Pará, a fim de coordenar a implantação de um novo projeto de extração de minérios no sul daquele estado.

- Mas quando deverei ir? - questionou o engenheiro.

- Dentro de uma semana. Nos primeiros quinze dias, você ficará em Belém para as reuniões iniciais e depois terá que ser deslocado para o local em que as extrações serão realizadas, no sudoeste daquele estado, precisamente no município de Itaituba. - respondeu o diretor.

- E por quanto tempo terei que permanecer por lá?

- A previsão é entre seis a dez meses, apenas para que você coordene o início dos procedimentos e logo poderá retornar para cá, permanecendo no seu setor de execução.

Sem ver maiores saídas, e considerando que Roberto sempre foi muito dedicado ao seu trabalho, o engenheiro aceita de plano as determinações e prepara para sua estadia no norte do País.

No entanto, mal Roberto sabia que esta nova circunstância agravaria ainda mais a situação de seu casamento, pois Andreia, ao saber da mudança do marido, decide pôr um fim no relacionamento do casal.

Ao atender o celular, Roberto se espanta com o tom de voz da, então, esposa:

- Pelo visto nosso casamento está, de fato, fadado ao insucesso. E é até bom mesmo que você se mude para longe de mim! - em tom áspero diz a professora universitária.

- De fato, Andreia, acho que as coisas entre nós já não mais poderão dar certo. É melhor procurarmos uma maneira amigável de nos divorciarmos. - responde o engenheiro.

- Amigável? Mas eu não vou te dar nem um centavo a mais do meu dinheiro. Vou buscar os meus direitos! Você que se vire para obter os seus. Te vejo na Justiça, Roberto.

E desliga o telefone para não mais atender qualquer ligação do, então, marido.

Passada a semana, Roberto muda-se para o estado do Pará, ficando por um tempo, conforme combinado, em Belém e depois indo residir em Itaituba.

Iniciando o novo projeto, para Roberto era como se iniciasse uma nova etapa em sua vida, pois fora residir em um lugar onde não conhecia absolutamente ninguém.

Após alguns dias na nova empreitada, residindo sozinho em um apartamento alugado pela mineradora, Roberto começa a fazer amizades com pessoas de seu setor e torna-se frequente, ao final do expediente, frequentar a Padaria São Guido, no centro da cidade Paraense, principalmente para um *happy hour*.

É exatamente neste local que o engenheiro conhece Rosalva Santos, uma das garçonetes que lá trabalhava e que, à primeira vista, o encantou pela educação e pela atenção que lhe prestou.

Não demorou muito e Roberto e Rosalva se aproximaram. Foram aos poucos se conhecendo, tornando-se afetuosos um ao outro, até que se apaixonaram. Muito embora tenham, aos poucos, se tornado íntimos um do outro, Roberto jamais mencionou que era casado e fazia de tudo para ocultar esta circunstância de qualquer pessoa em Itaituba, principalmente de Rosalva.

Convidado a conhecer a família da garçonete, Roberto aceitou e passou um final de semana na cidade natal de sua, agora, namorada, a cidade de Trairão, vizinha a Itaituba. Conheceu os pais e os três irmãos, todos mais novos, de Rosalva.

Mas como nem tudo são flores, na mesma oportunidade, Roberto fica ciente de que a família de Rosalva, extremamente religiosa, só aceitaria e aprovaria o relacionamento de ambos se logo se casassem.

O engenheiro bem disfarçou, dizendo que entendia a posição dos familiares da nova amada e prosseguiu normalmente, aproveitando o final de semana em família.

Retornando a Itaituba na segunda-feira, Roberto recebe, logo de manhã, a ligação de Eduardo, um amigo, ex-advogado e, agora, conceituado corretor de imóveis na cidade de Limeira:

- Tudo bem, Roberto? Espero que sim! Desculpe te ligar tão cedo, tenho uma coisa não muito boa para te contar.

- Bom dia, Du! Não me assuste assim, já cedo não, rapaz! Do que se trata?

- Você sabe que tenho muitos contatos no fórum aqui de Limeira, né? Então, estou sabendo que a Andreia entrou com um processo de divórcio contra você. Logo você deve receber algum mandado do juiz.

- *Eu já imaginava, meu amigo! Da última vez que conversamos, ela já tinha me dito que iria tomar esse tipo de providência. É até bom que tome, porque eu quero dar um fim nesta história mesmo. E mais, vou esperar chegar esse documento do fórum aí e também vou fazer de tudo pra que ela não tenha direito algum a mais do que lhe é devido.*

- *É, Roberto. Eu sei que não é fácil. Não é mais minha área de atuação, já tem um bom tempo, mas eu te entendo.*

- *A propósito, Du! Não tem como você ir me informando a respeito desse processo não? Tipo, pra eu já ir me preparando sobre o que fazer.*

- *Olha, é meio difícil porque corre em segredo de justiça. Mas eu tenho alguns contatos. Vou te avisando.*

E passaram a comentar sobre outros assuntos, como o time de futebol favorito de cada um, por quanto tempo Roberto ainda ficaria no estado do Pará etc., até que desligaram e o engenheiro foi para seu trabalho.

No entanto, à medida que o amor de Roberto por Rosalva aumentava, sua preocupação também crescia, pois, como iria lidar com a situação de se casar com a garçonne e, principalmente, sem lhe contar que já era casado com alguém no estado de São Paulo?

Conforme as semanas iam passando, a pressão da família de Rosalva sobre a moça só aumentava, ao passo que ela passou a pressionar Roberto para que se casassem, ao menos no civil, ou então teria que terminar o romance com o engenheiro.

Sem ver saída para sua situação, Roberto decide procurar o então Oficial de Registro Civil da cidade de Trairão/PA, agendando com ele uma reunião e partilhando toda a sua situação.

O Oficial de Registro, chamado de Abel Nogueira, objetivando resolver a situação de Roberto e, ao mesmo tempo, faturar um numerário a mais do que recebe pela serventia, combina com o engenheiro uma

maneira de celebrar o casamento dele com Rosalva, mesmo sabendo que Roberto ainda era casado com Andreia - o que é consentido pelo engenheiro.

O Oficial de Registro então, de posse de, principalmente, uma cópia autenticada da certidão de nascimento de Roberto e de Rosalva, reúne o casal na serventia e dá início ao processo de habilitação para o casamento, sem Rosalva nada saber sobre a real situação de Roberto e este, o tempo todo em conluio com Abel, pois não queria perder seu novo amor. Ademais, Roberto já estava ciente que um processo de divórcio, em Limeira, estava sendo movido contra ele e, assim, logo que o divórcio fosse decretado, não haveria mais problema algum, pois já estaria casado com Rosalva.

É chegado o dia! 07 de novembro de 2019, Rosalva e Roberto se casam em Trairão/PA, com a presença dos familiares da moça. Inquirido sobre seus familiares, Roberto desconversa, dizendo que moram muito longe e não poderiam estar presentes para o momento.

O casal passa a conviver na cidade de Itaituba, como se uma vida nova fosse iniciada.

Tudo corre bem na vida de ambos, até que em fevereiro de 2020, o engenheiro recebe, em seu endereço profissional, a visita de um Oficial de Justiça:

- Boa tarde! O senhor é o sr. Roberto, não é?

- Sim, eu mesmo.

- Trago ao senhor um mandado de citação de um processo de divórcio em trâmite na cidade de Limeira, lá no estado de São Paulo. Aconselho o senhor a entrar em contato com um advogado de confiança.

Despedindo-se do meirinho, após assinar o mandado, Roberto logo vai para sua sala e liga para Eduardo. Após longa conversa com o amigo, este garante ao engenheiro que iria buscar mais informações sobre o tal processo de divórcio.

Roberto passa a semana preocupado, mas tomando todo o cuidado para que Rosalva de nada suspeitasse.

Na sexta-feira, logo após o expediente, Eduardo entra em contato com Roberto e diz não trazer boas notícias.

O amigo do engenheiro o informa que conseguiu, através de alguns amigos, cópias do processo de divórcio para o qual Roberto fora citado e já estava encaminhando os documentos por *e-mail*, ainda salientando:

- Este é o segundo processo de divórcio que a Andreia move contra você, viu? O primeiro, aquele que tinha comentado com você tempos atrás, ela desistiu do processo. Um colega meu me disse que, quando a Andreia ficou sabendo que o processo tinha caído na 1ª Vara de Família de Limeira, com o Dr. Gervásio, ela pediu para que o advogado desse um jeito de esse processo não continuar com ele.

- Mas por que? - perguntou Roberto.

- Pelo que fiquei sabendo, tem algo a ver com o Dr. Gervásio ser considerado "machista", "retrógrado". Ainda tem conversa na cidade de que ele costuma agredir a própria mulher. Por conta disso, a Andreia quis dar um jeito do processo ir parar nas mãos da Dra. Laura, da 2ª Vara de Família, o que acabou dando certo.

- Como assim, deu certo? - questionou o engenheiro.

- O advogado da sua esposa, ex-esposa, sei lá, aconselhou ela a desistir da ação antes que você fosse citado. Assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Passado uns dias, eles entraram com a mesma ação, com os mesmos pedidos, inclusive. Pode olhar aí no e-mail que estou te mandando. Assim, como o processo ingressou por sorteio no fórum, esse segundo caiu com a Dra. Laura, que é bem linha dura, viu? Aliás, pelo que vi e já vou até te mandar no e-mail, tem gravações de conversas telefônicas suas com uma tal de Rosalva. A Andreia está usando isso no processo pra que você perca, tentando justificar uma traição.

- *Mas como assim, conversas telefônicas? Eu fui grampeado?*

- *Pelo que parece sim! E por uma empresa contratada pela própria Andreia.*

- *Mas, é possível isso??? Uma pessoa pode ter o telefone grampeado sem autorização do juiz?*

- *Desde o início deste mês, sim. Faz muito tempo que não estudo isso, mas me parece que agora sim.*

Eduardo se referia a uma Proposta de Emenda à Constituição que foi aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se a Emenda Constitucional n. X/20 e que revogou integralmente o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de facilitar a obtenção de provas em processos judiciais.

Após desligar o telefone, Roberto decide olhar os arquivos que foram enviados por Eduardo, sem, contudo, entender muito do assunto.

Preocupado, encerra o expediente e vai para casa. Tentando entender um pouco mais das questões jurídicas, Roberto começa a pesquisar sobre processos de divórcio; como as provas influenciam o juiz e se é possível que a questão da traição possa, de alguma forma, agravar sua situação no processo de Limeira.

No dia seguinte, logo de manhã, o engenheiro recebe uma intimação da delegacia de Trairão/PA para que comparecesse, no dia seguinte, a fim de prestar esclarecimentos sobre um fato criminoso no qual estava sendo investigado.

Na data marcada, Roberto comparece à delegacia, desacompanhado de advogado, e ao ser recebido pelo delegado que lá estava, descobre que está sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, porque, ao se casar com Rosalva, teria mentido naquela ocasião.

Roberto, durante seu interrogatório, sustentou que não apresentou documento falso algum e que sequer mentiu, buscando ser o mais convincente possível, vez que a cidade de Trairão possui população pequena e tal situação poderia chegar aos ouvidos da amada e de sua família.

Contumaz em sua tese, acaba por ser liberado e retorna ao seu trabalho na cidade vizinha. Mal chega a seu escritório, recebe a ligação do síndico do prédio em que possui o apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco:

- Senhor Roberto, tudo bem? Aqui é Anésio, síndico do prédio aqui de Ouro Branco!

- Pois não, sr Anésio.

- É o seguinte: sua esposa esteve aqui com mais umas pessoas, entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam. Eu tentei impedir, mas ela não quis nem saber. Disse que está no direito dela e que o senhor que se vire pra provar o seu direito.

Roberto ia percebendo que a batalha contra sua ainda esposa iria ser difícil, e teria mais essa questão para resolver.

Decidindo dar um basta na história de Limeira e não arriscar perder o seu novo amor, Roberto pede um mês de afastamento para seu chefe, explicando que tem algumas coisas para resolver, o que lhe é concedido.

No mesmo dia, avisa Rosalva que precisava passar um mês em São Paulo e que logo retornaria. A moça, em sua inocência nada de esquisito notou, concordando sem maiores problemas, pois imaginava que Roberto, de fato, era extremamente dedicado ao seu trabalho.

Roberto, então, retorna à região sudeste e decide passar primeiro em Ouro Branco/MG, para vistoriar seu apartamento que, desde que adquiriu, nunca morou. De fato, os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos três quartos tinham sido levados por Andreia.

Ao conversar com o zelador, este lhe informou que Andreia levou os aparelhos pois quando negociaram o apartamento eles não estavam no contrato.

Roberto, então, decide passar no cartório no qual foi registrada a escritura e pega uma cópia.

Ao verificar a Cláusula 12, assim estava escrito:

“O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

Sem mais o que fazer em Ouro Branco/MG, retorna a Limeira, passando a ficar hospedado na casa de Eduardo até que precisasse retornar ao Pará e principalmente para organizar as coisas referentes ao processo de divórcio.

No dia 01 de abril de 2020, Eduardo, ao atender à porta, verifica que se trata do oficial de justiça Marcos, conhecido do fórum de Limeira. Ao ser atendido, o meirinho informa a Eduardo que sabe que Roberto está hospedado em sua casa e que tem, justamente para ele, dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória.

No mandado da Vara de Família de Limeira, a juíza determinou a citação de Roberto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa na ação de divórcio.

Já no mandado da Justiça de Trairão, há, também, a citação para que o engenheiro se defenda da acusação do Ministério Público do Pará, recebida de 03 de março de 2020, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

Pesquisando sobre o tema em questão, Roberto encontra notícia datada de 22 de março de 2020, no *site* do Congresso Nacional, expondo

que, o legislador, de modo a tornar a Justiça Criminal mais célere e efetiva, decidiu por criar novas figuras típicas e por abolir outras consideradas retrógradas.

Na matéria, certo trecho assim dizia:

“No que concerne à abolição de figuras retrógradas, com o intuito de aumentar a efetividade da Justiça Criminal e prestigiar o princípio da fragmentariedade, a Lei n. 22.123/20, que entrou em vigor nesta data, aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal”.

Preocupado com o divórcio, a questão do apartamento e essa nova acusação criminal, sem possuir conhecimento jurídico bastante, Roberto, então, decide, no dia seguinte, procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?
2. As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?
3. Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?
4. Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

Na condição de advogados de Roberto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Competência do Juízo para ação de divórcio. Obtenção de prova ilícita por meio de escuta telefônica e emenda constitucional que revoga cláusula. Descriminalização da bigamia e abolição criminis. Transação de imóvel e efeito jurídico sobre as pertencas.

Consultante: Roberto Lemos

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PENAL, DIVÓRCIO, BIGAMIA, VIOLAÇÃO CONTRATUAL, PROCESSO CIVIL, ABOLITIO CRIMINIS EMENDA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PERTENÇAS. PREVENÇÃO DA JURISDIÇÃO.

Trata-se de consulta formulada por Roberto Lemos sobre ação de divórcio movida por sua esposa, Andréia Costa, a legitimidade de provas, manobras realizadas por essa no mesmo processo e a legalidade de contração de novo matrimônio em meio ao trâmite da ação.

O consultante informa que, é casado legalmente com a Sra. Andréia Costa desde 19 de abril de 2017; que conheceu sua esposa em virtude de negociação de compra e venda de um apartamento, então de propriedade da sra. Andréia, no município de Ouro Branco/MG, onde residia temporariamente à trabalho.

Relata que na época, efetuou a compra do imóvel mediante o pagamento do valor de R\$ 500.000,00, estabelecido em contrato reconhecido perante Cartório de Registro de Imóveis; que apesar da compra, nunca residiu no apartamento, tendo se mudado, com sua recém-casada esposa, para o município de Limeira/SP. Salienta que desposou Andréia mediante comunhão parcial de bens.

Segundo o consultante, em meados de 2019 seu casamento já passava por problemas de convivência, tendo o casal se separado de fato nesse período, com

Andréia Permanecendo na casa em Limeira/SP, e Roberto mudando-se para um apartamento, pertencente a sua empregadora, na cidade vizinha de Paulínia/SP.

Já apartado da convivência com Andréia, no dia 19 de junho de 2019, Roberto é informado por sua empregadora que deverá se mudar para o Pará a fim de supervisionar um novo projeto da empresa naquele estado; que lhe foi dado o prazo de uma semana para preparar-se para a mudança e a previsão de permanência no Norte seria entre seis e dez meses.

Desse modo o consulente iniciou os preparativos para a viagem, quando recebeu uma ligação de Andréia, primeiro contato que manteria com ela desde a saída de Limeira/SP, sendo informado pela esposa que a mesma abriu contra o então marido, um processo de divórcio litigioso.

Tendo sido o último contato que manteve com Andréia até a presente data, o consulente mudou-se para o município de Itaituba/PA, como determinou a firma em que trabalha. Conta que já em Itaituba/PA conheceu em ambiente de lazer, Rosana Santos, com quem desenvolveu relação de afeto muito forte, iniciando assim um relacionamento amoroso. Salienta que omitiu de Rosalva, assim como de todos os demais moradores de Itaituba, a informação de que era casado.

Relata que movido pelo forte sentimento que tem por Rosalva e a pressão familiar, procurou o Cartório de Registros de Trairão/PA, município onde Rosalva reside, e conversou com o Oficial de Registro Abel Nogueira, tendo contado sua real situação ao mesmo, que concordou em casar Roberto com Rosalva, sem que a mesma soubesse do matrimônio pregresso do consulente, isso mediante o pagamento de um valor mais alto do que o de costume ao Oficial de Registro.

Na data de 7 de novembro de 2019 o Oficial de Registro cumpre com sua parte no acordo, e de posse de uma cópia da certidão de nascimento de Roberto, casa este com Rosalva, com ambos passando a residir em Itaituba/PA.

Ambos levam uma vida normal até fevereiro de 2020, quando Roberto recebe a visita de um oficial de justiça que o entrega um mandado de citação referente a um processo de divórcio em Limeira/SP. Em resposta Roberto contata um antigo amigo de Limeira/SP, Eduardo, ex-advogado, que já havia se comprometido em informar o mesmo sobre o andamento de seu divórcio, e é informado pelo mesmo que o referido processo, movido por Andréia contra o consulente, fora encerrado por esta para que

fosse aberto um novo processo posteriormente, e esse caísse nas mãos de outro magistrado, vez que o processo anterior foi entregue ao juiz da 1 Vara da Família de Limeira; também soube que sua esposa apresentou conversas de telefone grameadas entre Roberto e Rosalva, como provas de um adultério por parte do marido.

Na data seguinte a conversa Roberto é intimado pelo delegado de trairão/PA, para que prestasse esclarecimentos sobre um caso de falsidade ideológica registrado na referida delegacia; que o consulente compareceu na data prevista e defende-se alegando não ter apresentado nenhuma documentação falsa ao se casar com Rosalva, tendo sido liberado após a oitiva.

Imediatamente após deixar a delegacia, Roberto recebeu uma ligação do síndico de seu apartamento em Ouro Branco/MG, informando que Andreia removeu do imóvel os aparelhos de ar-condicionado do local.

Não sendo capaz de lidar com tantos problemas, o consulente se afasta do trabalho por um mês e retorna ao sudeste do país a fim de solucionar seus problemas, dos quais Rosalva nem desconfia.

É o relatório.

Passemos a opinar:

1. A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?

No que tange a manobra executada por Andréia de extinguir o processo anterior a fim de, dando início a outro posteriormente, permitir que seu caso fosse julgado pelo magistrado de sua escolha, não surte efeito prático algum, visto que o pressuposto processual da prevenção assegura ao magistrado que a princípio, por

distribuição, recebeu o processo a competência exclusiva para julgar a lide proposta, tornando todos os demais magistrados incompetentes para tratarem sobre aquele tema em específico, como claramente demonstra o artigo 59 do Código de Processo Civil:

O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Comentando o artigo supracitado, Misael Montenegro Filho, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, salienta a explicitude e clareza com que o artigo supracitado aborda a questão p. 98:

O CPC/2015 estabeleceu regra única para a definição do juízo prevento, entendido como aquele em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, independentemente de as ações conexas ou continentes terem curso pela mesma comarca ou por comarcas distintas.

Dessa forma o juiz da 2ª Vara de Família de Limeira tornou-se incompetente para julgar o caso de Andréia no exato momento em que foi distribuído à 1ª Vara de Limeira o processo, mesmo que esse tenha sido extinto, graças a prevenção do juiz. Inclusive, diante de uma violação ocorrida no caso supracitado, os autos devem ser de imediato destinados ao juiz competente.

Tem-se ainda o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, reconhecendo a competência de juízo em decorrência da prevenção:

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO.

Nos termos do art. 286, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza "quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda", tudo com o objetivo de preservar o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII). Hipótese em que verificada incontestemente reiteração de ação, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, devendo a

reclamação trabalhista mais moderna ser processada e julgada no Juízo que primeiro recebeu idêntica demanda anterior. Conflito negativo de competência admitido para declarar a competência do Juízo da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

(TRT-10 - CC: 00002449520185100000 DF, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 20/07/2019)

Em virtude dos fatos mencionados, vale salientar que, a manobra efetuada apenas surtirá o efeito desejado mediante um equívoco que pode, e deve, ser apontada por qualquer das partes do processo a fim de preservar a prevenção; cabendo a possibilidade de levantar a possível má-fé do autor em sua ação, caso o mesmo, conhecendo o fato, não o traga ao conhecimento da justiça.

Comentado [1]: boa resposta. nota de processo 1,5

2. As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?

Não, as provas juntadas são ilícitas, vez que o artigo 10 da Lei Nº 9.296 de 24 de julho de 1996, prevê pena de detenção de dois a quatro anos, e multa para quem:

(...)realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Vale salientar ainda que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XII garantiria a inviolabilidade do sigilo telefônico:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Entretanto o mesmo inciso foi recentemente revogado pela Emenda Constitucional n. X/20, votada pelo Congresso Federal. Desse modo, a Constituição Federal deixou de ministrar acerca do tema da legalidade das provas obtidas através

de grampos telefônicos sem autorização judicial, permitindo que o assunto ficasse meramente a cargo das leis infraconstitucionais, a exemplo da já citada, Lei Nº 9.296.

Segundo Eugênio Pacelli e Douglas Fischer em seu livro “Comentários ao CPP e sua Jurisprudência”, p. 378:

(...)a quebra da inviolabilidade das comunicações telefônicas e de dados (de informática e de telemática) vem expressamente regulada em Lei (Lei 9.296/1996), na qual se prevê o procedimento a ser adotado, a necessidade de fundamentação judicial para o deferimento do pedido, a exigência de manutenção do sigilo das investigações, além da criminalização das condutas violadoras do sigilo ali regulamentado.

Não só isso, como o professor Fernando da Costa Tourinho Filho, em seu livro “Processo Penal”, assevera a impossibilidade da apresentação de provas obtidas por meios ilícitos em processo, inclusive citando outro inciso do próprio artigo 5º, p. 88:

Agora, contudo, toda e qualquer prova, obtida por meios ilícitos, não será admitida em juízo. É como soa o inc. LVI do art. 5.º da Constituição de outubro de 1988. Assim (...) uma audição de conversa privada por interferência mecânica de telefone, microgravadores dissimulados, uma interceptação telefônica, uma gravação de conversa (...) enfim, toda e qualquer prova obtida ilicitamente, seja em afronta à Constituição, seja em desrespeito ao direito material ou processual, não será admitida em juízo. Trata-se de uma demonstração de respeito não só à dignidade humana, como, também, à seriedade da Justiça e ao ordenamento jurídico

Corroborando com o tratado acima, tem-se a decisão análoga do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a ilicitude das interceptações telefônicas em habeas corpus:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO: AgRg na Rcl 38066 SP 2019/0155105-9

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO INTERNO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CONSIDERADA ILEGAL POR ESTA CORTE. PRESERVAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS DE MODO FORTUITO OU QUE NÃO

DECORRESSEM DO REFERIDO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

O julgamento do agravo regimental independe de indicação de pauta e não comporta sustentação oral, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, caput, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte, ao reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas em habeas corpus, resguardou a validade daquelas provas obtidas de maneira fortuita e das que não decorressem do referido procedimento. O Magistrado de primeiro grau, ao dar cumprimento à decisão e, após a oitiva do Ministério Público, excluiu as interceptações e preservou os elementos de informação que foram descobertos fortuitamente. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão deste Superior Tribunal. 3. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido de sustentação oral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Sendo assim, é impossível, até o presente momento, na legislação brasileira que escutas telefônicas produzidas sem autorização judicial sejam apresentadas como provas em um processo, uma vez que ao fazê-lo, apesar da revogação do inciso XII do artigo 5º, a Lei Nº 9.296, por hora, ainda vigora criminalizando a conduta sobre a qual o texto da Carta Magna não mais ministra.

3. Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?

No que tange o mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão, a possível condenação pelo crime de bigamia do Sr. Roberto e a respeito da Sra. Rosalva, temos que:

Em conformidade com a denúncia junto ao mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão, o risco de condenação de Roberto decorreria do fato deste ter contraído matrimônio com a Sra. Rosalva enquanto ainda teria um

Comentado [2]: Faltou uma melhor fundamentação na questão da inconstitucionalidade da proposta de emenda constitucional. No demais, o texto foi bem feito e adequadamente estribado em jurisprudência
1,5

casamento legalmente vigente com a Sra. Andreia, sendo incurso no crime tipificado pelo Art. 235 do Código Penal:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime."

Nos conformes do artigo, a Sra. Rosalva não é passível de condenação, haja vista que o §1º exige que esta tenha consciência da circunstância do casamento anterior do Sr. Roberto, fato que é desconhecido por esta. Já quanto à tipificação do crime de Bigamia, ainda que esta tipificação não vigore mais, o antigo texto legal não exige expressamente que o casamento prévio seja válido e eficaz e, conforme o processo de divórcio da Sra. Andreia já instaurado e ao afastamento desta para com o Sr. Roberto, a união de ambos deve ser pugnada como válida.

Ainda versamos aqui, sobre a validade do crime de Bigamia (este que já não consta no Código Penal), tendo em vista, sob a uma ótica histórica, quando no início do período Imperial esta prática era tolerada, apenas configurando crime em caso de adultério, sendo, portanto, um crime historicamente brando, o que tornou desnecessária a sua tipificação no Código Penal, e sua razão finalística explicada consoante as falas de Heleno Fragoso em "Lições de Direito Penal", Parte Especial, cit., v. 2, p. 92:

(...)é evidente, porém, que o interesse superior ofendido com a ação incriminada é a organização da família, no particular aspecto da ordem jurídica matrimonial. Com as formalidades legais exigidas para a celebração do casamento, este crime é hoje relativamente raro.

Ainda no entendimento de Cezar Roberto Bitencourt no livro "Código Penal Comentado", p. 1840, decorre que os sujeitos passivos seriam o Estado e a Família, e que o crime de Bigamia visava proteger a moral ocidental monogâmica. Ainda, pelo

que ensina Marina Pinhão Coelho Araújo quanto à descriminalização da Bigamia em "Direito penal: jurisprudência em debate", p. 503, que diz:

A Constituição Federal protege, sim, a família, mas acima de tudo, em seu art. 1º, protege a liberdade do cidadão brasileiro. Ser livre é, na configuração exposta por Hannah Arendt, a possibilidade de desenvolver a sua individualidade nos espaços públicos conforme os entendimentos individuais. Por outro lado, poder viver livre e autônomo na esfera privada, sem a interferência e sem imposições do Estado. O casamento monogâmico é evidentemente uma regra moral. E qual a legitimidade do Direito Penal em proteger enquadramentos morais com a ameaça de coerção penal? E, enquanto o Código Penal de 1940 segue buscando a proteção figurativa do casamento monogâmico e dos bons costumes, há precedentes jurisprudenciais, no âmbito cível, reconhecendo até mesmo a existência concomitante de casamento e de união estável.

Neste mesmo tocante ao crime de bigamia temos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre Apelação Criminal: APR 0127543-77.2010.8.13.0525 MG, fato análogo que permite melhor elucidação à questão em tela:

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL - BIGAMIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

O direito penal, na condição de última ratio, deve-se ocupar tão somente das condutas mais nocivas ao convívio social e deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. No presente caso, a conduta do apelado não gerou grave ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo crime de bigamia (casamento e família), de modo que a sanção civil de nulidade do segundo casamento (art. 1.516, § 3º, do CC) já é capaz de dar uma resposta adequada e proporcional ao fato narrado na denúncia, mormente porque à época do segundo casamento o apelado se encontrava separado judicialmente havia mais de dois anos e porque o cônjuge do segundo casamento tinha pleno conhecimento dessa condição. V.V. Embora o agente tenha praticado ato vedado em lei, pois não há prova de que tinha, no momento do fato, consciência sobre a ilicitude de sua conduta. Considerando que o agente praticou conduta típica e antijurídica, excluída a culpabilidade, nos termos do disposto no art. 21 do Código Penal, deve ser mantida a sentença absolutória com a modificação do fundamento jurídico para aquele previsto no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."

Tendo em vista a tudo anteriormente citado, ainda há necessidade de explicitar no presente parecer que o crime de bigamia foi, a fim de potencializar a efetividade, tornar o Judiciário célere e prestigiar o princípio da fragmentariedade (este que defende o direito penal como uma ferramenta que vem a intervir em ofensas realmente graves para bens jurídicos protegidos) revogado, nos conformes da Lei nº 22.123 de 2020, portanto não há conduta criminosa no fato ocorrido, sendo assim, os efeitos advostos da punibilidade do já extinto crime de bigamia torna o fato típico em atípico, portanto, mesmo que eventual denúncia fosse apresentada antes da revogação, pelo princípio *abolitio criminis*, não pode haver condenação decorrente do ato praticado pois este não mais configura conduta criminosa.

4. Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

Tendo em vista que Sr. Roberto fez a compra do apartamento antes de firmar matrimônio com a Sra. Andreia, utilizando a comunhão parcial de bens, ou seja, terão direito iguais sobre o patrimônio adquirido após a celebração do casamento civil. Podemos analisar esta afirmação de acordo com o Art. 1.658 do Código Civil que, sobre o regime da comunhão parcial de bens, nos traz o seguinte texto:

Art. 1.658, CC: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”

Vale a pena salientar, que após análise na escritura - outorgada e com efetuação do registro defronte o Cartório de Registro de Imóveis realizada antes do matrimônio - do apartamento, em específico em sua 12ª cláusula, é notório que após a compra e entrega do bem adquirido, os bens pertencentes do apartamento, no caso tratado, os aparelhos de ar-condicionado, por se tratarem de pertencças que destinem de modo duradouro ao uso do imóvel, irão pertencer ao comprador, no caso, Sr. Roberto. Podemos analisar esta afirmação de acordo com a clausula supracitada:

O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel.

Os aparelhos de ar-condicionado, como já analisado acima, se constituem em pertencas que integram o imóvel de modo duradouro e se tornando bem essencial. Dessa forma, não podem ser retirados, pois sua retirada irá causar dano ao bem principal e haverá a quebra da cláusula 12, transcrita acima. Podemos encontrar fundamento a estes fatos, no Art. 93, também exposto no Código Civil (Art. 93).

Art. 93, CC: "São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro."

Da mesma forma, podemos analisar o Art. 94, também do nosso Código Civil, já que como mostrado na 12^o cláusula da escritura do apartamento, é notório que houve o entendimento das circunstâncias do caso - tendo proposto que os demais bens que estavam no apartamento, após assinado, passariam a pertencer ao comprador - para melhor entendimento, segue abaixo o artigo supra referido:

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Segundo o entendimento do professor Flávio Tartuce, sobre pertencas essenciais, nos traz a seguinte definição:

Opina-se no sentido de que se a pertença for essencial ao bem principal seguirá o último, não merecendo aplicação o que consta na primeira parte do art. 94 do CC, pois assim quis o proprietário da coisa principal. A pertença essencial, quando móvel, constitui um bem imóvel por acessão intelectual, como defende a Professora Maria Helena Diniz. Por isso, deve acompanhar a coisa principal, conclusão que decorre das circunstâncias do caso, do princípio da gravitação jurídica, conforme a parte final do art. 94 do CC. (TARTUCE, 2014, p. 259).

Podemos acrescentar também, o entendimento de Pablo Stolze Gagliano:

Estes são “bens que não constituindo parte integrante, se destinam de modo duradouro”, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. Ex: o equipamento de som em relação ao automóvel; os armários embutidos em relação ao imóvel; “máquinas utilizadas em uma fábrica, os implementos agrícolas, as provisões de combustível, os aparelhos de ar condicionado” (STOLZE, 2007, p. 272)

Diante o exposto, como explícito no contrato de compra e venda, assinado pelas partes perante Cartório de Registro de Imóveis e analisando que ocorreu a tradição, prevista no Art. 1.245 do Código Civil, caput:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis

Ainda neste certame, corroborando com o presente exposto temos a decisão proferida Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa

IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO DO PREÇO. CUMPRIMENTO DO MANDADO. BENS MÓVEIS. PERTENÇAS. ART. 94 NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NÃO INCLUSÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO SEGUEM O PRINCIPAL. VOTO VENCIDO.

Restando incontroverso nos autos que no cumprimento do mandado de imissão de posse, foram mantidos no imóvel os armários embutidos, bens estes considerados pertenças, e que não foram oferecidos junto ao bem para a venda, é de se determinar a entrega dos bens ao antigo proprietário, tendo em vista o disposto no art. 94 do novo Código Civil que define que os negócios que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade ou das circunstâncias do fato. v.v.: A pertença permanece materialmente desvinculada do bem cuja utilidade ou finalidade econômica se encontra subordinada, guardando com ele uma relação adstrita ao aspecto jurídico ou econômico. Portanto, se houver aderência material, ainda que a coisa aderente conserve sua autonomia, não há falar em pertença, mas em parte integrante que via de regra segue o principal.

(TJ-MG 101450741022630012 MG 1.0145.07.410226-3/001(2),
Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 29/04/2009, Data
de Publicação: 01/06/2009)

Desta maneira, se torna possuidor de validade jurídica, é notório que os demais bens que acompanham o apartamento se tornam propriedade do comprador, conforme explícito na 12ª cláusula da escritura do imóvel. Sendo assim, fica restrito à Sra. Andreia a possibilidade de retirar os aparelhos de ar-condicionado, tendo em vista os fatos supracitados. Também podemos acrescentar, que mesmo diante do processo de divórcio do casal, Andréia não tem direito às propriedades que Roberto adquiriu pré-matrimônio, pelo simples fato de o regime escolhido no ato do casamento civil ser o de comunhão parcial de bens.

Comentado [3]: Essa palavra não ficou bem no texto. Resposta bem elaborada, com doutrina e jurisprudências adequadas. Nota 2,0 em Direito Civil.

CONCLUSÃO:

Em face do presente caso, das informações expostas, e por fim, da análise jurídica, opina-se pela: ilegalidade do ato praticado pela defesa da Sra. Andreia visto que a manobra é impensável em face do pressuposto processual da prevenção, logo a competência de julgar o processo é exclusiva e inalienável do Juízo da 1ª Vara de Limeira/ SP; ilegalidade das provas obtidas pela Sra. Andréia sem a devida autorização judicial; impossibilidade de condenação incurso no crime de bigamia e provido pelo princípio do *abolitio criminis*, a conduta é atípica e não configura crime e, ainda, opina-se que neste caso os aparelhos de ar-condicionado, entendidos como pertencas, acompanham o bem principal, tendo em vista que houve acordo de manifestação da vontade das partes e análise das circunstâncias do caso, vez que foi acordado em contrato deste modo conforme explícito nas cláusulas da escritura supracitada.

É o que havia a opinar.

Limeira – SP, 12 de abril de 2020

LEONARDO CALLEGARI MESSIAS
RA: 21000088

LUIS OTAVIO DE SOUZA MENDES

RA: 21000487

VICTOR HUGO MERLLI DA CUNHA

RA: 21000056

REFERÊNCIAS:

FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de Processo Civil Comentado**; 3ª ed. - São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2018.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**; 33ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1999.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**; 10ª ed. - São Paulo: Gen/Atlas, 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**; 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

JÚNIOR, Miguel Reale e outros. **Direito Penal: Jurisprudência em Debate**; 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**; 9ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 26/03/2022

BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm> Acesso em: 25/03/2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/03/2022

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em:
16/03/2022

BRASIL. Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em:
19/03/2022

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT-10 - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA: CC 0000244-95.2018.5.10.0000 DF, 20/07/2019. Disponível em:
<<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138408844/conflito-de-competencia-cc-2449520185100000-df>>

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO:
AgRg na Rcl 38066 SP 2019/0155105-9, 02/03/2021. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205141782/agravo-regimental-na-reclamacao-agrq-na-rcl-38066-sp-2019-0155105-9>>

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR 0127543-
77.2010.8.13.0525 MG, 07/08/2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485550865/apelacao-criminal-apr-10525100127543001-mg>>

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG: 101450741022630012 MG
1.0145.07.410226-3/001(2), 01/06/2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5998399/101450741022630012-mg-1014507410226-3-001-2/inteiro-teor-12134107>>